



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054091-30.2026.8.19.0000

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisões proferidas nos autos do inventário nº 0031379-59.1997.8.19.0001, especialmente as de fls. 2637, 2699 e 2723.

Os agravantes pretendem, em síntese:

- a) o reconhecimento da ineficácia da renúncia ao mandato comunicada pelo advogado João Bosco Won Held Gonçalves de Freitas Filho e pela sociedade João Bosco Filho Sociedade de Advogados;
- b) o reconhecimento de que Ellen-Claire Dwyer Corrêa de Oliveira e Álvaro José Corrêa de Oliveira Filho não poderiam renunciar à herança, em razão de suposta aceitação anterior;
- c) a nomeação de perito para apuração dos frutos decorrentes da ocupação do imóvel situado na Rua Alberto de Campos, nº 10, apartamento 1501, Ipanema, Rio de Janeiro.

Em juízo de cognição sumária, o recurso é cabível. Com efeito, as decisões impugnadas foram proferidas no curso de processo de inventário, hipótese em que o art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil admite expressamente a interposição de agravo de instrumento.

Não se trata, portanto, de hipótese de apelação, uma vez que os pronunciamentos recorridos não possuem natureza de sentença nem encerram o processo de inventário. A jurisprudência igualmente reconhece o cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas no inventário.

Presentes, em princípio, os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso para processamento.

Verifica-se, contudo, que os agravantes não formularam pedido expresse de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, limitando-se a requerer o recebimento e o provimento do recurso, com a reforma das decisões agravadas.



Assim, não há, neste momento, pedido liminar específico a ser apreciado.

Ressalva-se que eventual atribuição de efeito suspensivo ou concessão de tutela recursal dependerá de requerimento próprio, acompanhado da demonstração dos requisitos legais, notadamente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso.

As questões relativas à eficácia da renúncia ao mandato, à alegada aceitação da herança por Ellen-Claire e Álvaro e à necessidade de produção de prova pericial serão examinadas após a formação do contraditório, por envolverem análise documental e fática incompatível, neste momento, com antecipação do julgamento do mérito recursal.

Nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil, intemem-se os agravados para que apresentem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a juntada dos documentos que entenderem necessários.

Intemem-se os Agravados para apresentarem contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, III, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
DESEMBARGADOR RELATOR